

CENTRO UNIVERSITARIO ATENAS

SABRINA DIAS POLISELI

**LEI MARIA DA PENHA:** da Possibilidade Excepcional de  
Decretação da Prisão Preventiva

Paracatu

2019

SABRINA DIAS POLISELI

**LEI MARIA DA PENHA:** da Possibilidade Excepcional de Decretação da Prisão  
Preventiva

Monografia apresentada ao curso de  
Direito do Centro Universitário Atenas,  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Edinaldo Junior Moreira

Paracatu

2019

SABRINA DIAS POLISELI

**LEI MARIA DA PENHA:** da Possibilidade Excepcional de Decretação da Prisão Preventiva

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Edinaldo Junior Moreira

Banca examinadora:

Paracatu-MG, 09 de outubro de 2019.

---

Prof. Edinaldo Junior Moreira  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes  
Centro Universitário Atenas

## RESUMO

O presente trabalho visa trazer uma análise sobre a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, ou mais conhecida como Lei Maria da Penha, sob a ótica da prisão preventiva no decurso do procedimento em que incida este ato normativo. Desta forma é apresentada uma visão geral a respeito da lei supracitada perpassando pelos motivos históricos que fomentaram a sua criação bem como delineando as formas de violência domésticas apresentadas pela lei, além de discorrer sobre o instituto da prisão preventiva sob a égide desse instituto.

**Palavras chave:** Lei Maria da Penha. Aspectos históricos. Formas de violência contra a mulher. prisão preventiva.

## **ABSTRACT**

*This paper aims to bring an analysis of Law No. 11,340 of August 7, 2006, or better known as the Maria da Penha Law, from the perspective of pre-trial detention during the course of this normative act. Thus, an overview of the aforementioned law is presented, going through the historical reasons that fostered its creation as well as outlining the domestic forms of violence presented by the law, as well as discussing the institute of pre-trial detention under the aegis of this institute.*

**Keywords:** *Maria da Penha Law. Historical aspects. Forms of violence against women. probation*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>1.1 PROBLEMA</b>	<b>6</b>
<b>1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO</b>	<b>7</b>
<b>1.3 OBJETIVOS</b>	<b>7</b>
<b>1.3.1 OBJETIVO GERAL</b>	<b>7</b>
<b>1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS</b>	<b>7</b>
<b>1.4 JUSTIFICATIVA</b>	<b>8</b>
<b>1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO</b>	<b>8</b>
<b>1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	<b>9</b>
<b>2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)</b>	<b>10</b>
<b>2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS</b>	<b>10</b>
<b>2.2 FUNDAMENTOS DA LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>11</b>
<b>2.3 DAS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	<b>13</b>
<b>2.4 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER</b>	<b>15</b>
<b>3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>18</b>
<b>3.1 DA PRISÃO PREVENTIVA</b>	<b>20</b>
<b>3.2 DA POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA</b>	<b>20</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>24</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

Em atenção ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, a legislação brasileira deve visar ações afirmativas a fim de promover a equidade, que nada mais é que tratar os iguais na sua igualdade e os desiguais na sua desigualdade, trazendo por meio disso uma verdadeira ideia de justiça.

Em face à necessidade de reprimenda em relação à violência imposta a mulher nas diversas culturas mundiais, o Brasil, por imposição da Organização das Nações Unidas – ONU, frente a uma expectativa social interna de protecionismo a grupos considerados vulneráveis, sancionou a lei 11.340/06, que tem por objetivo especificar a violência de gênero em sua amplitude, traduzindo condutas até então não tipificadas como criminosas, mas que incorrem em lesividade à existência humana da mulher.

Neste tocante, foram criadas medidas que visassem atender de forma imediata as cautelas necessárias para a extinção da violência que atingisse a mulher, mesmo sem previa investigação do mérito. Assim, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), para atender a este fim, criou excepcionalidades tocantes ao instituto da prisão preventiva, constante no Código de Processo Penal.

A temática proposta neste trabalho é a análise minuciosa das medidas impostas pela Lei Maria da Penha visando assegurar sua eficácia, que tiveram implicação direta sobre as disposições do Código de Processo Penal concernente à prisão preventiva.

A discussão sobre esse tema possui grande importância no processo de compreensão a respeito da prisão preventiva e das implicações jurídicas da Lei Maria da Penha, aspectos estes de presença marcante no meio jurídico.

### **1.1 PROBLEMA**

Quais são as excepcionalidades referentes à prisão preventiva advindas da Lei Maria da Penha?

## **1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO**

A Lei Maria da Penha acresceu às possibilidades de decretação de prisão preventiva a hipótese de garantia de execução das medidas protetivas de urgência, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que ausentes os demais requisitos do artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Tal alteração decorre da necessidade de atribuição de coercibilidade às medidas de urgência determinadas, eis que, caso não existisse esta hipótese de decretação de prisão preventiva, a eficácia das medidas supracitadas seria ínfima.

Entretanto, a possibilidade de decretação de prisão preventiva no âmbito de violência contra a mulher não fere o princípio da razoabilidade, até mesmo porque segundo o artigo 20, parágrafo único, da Lei 11.340/06 “O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”.

## **1.3 OBJETIVOS**

### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar as excepcionalidades referentes à prisão preventiva advindas da Lei Maria da Penha

### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

1 - Estudar o instituto da prisão preventiva contido no artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal.

2 - Discorrer sobre a Lei Maria da Penha.



3 - Apontar as disposições específicas da Lei Maria da Penha sobre a prisão preventiva.

#### **1.4 JUSTIFICATIVA**

A violência contra a mulher é presente na sociedade desde os seus primórdios. Desta forma, a lei 11.340/06 é sem dúvida um marco na sociedade, que visa ressaltar os direitos da mulher, e garantir sua igualdade no âmbito doméstico e familiar.

Contudo, observando o crescente número de feminicídios que têm sido noticiados, a sociedade passou a questionar a eficácia da Lei Maria da Penha e, principalmente, das medidas protetivas que são determinadas de acordo com o referido dispositivo legal.

A prisão preventiva no âmbito da Lei Maria da Penha, por ser a forma primária de coerção para a execução das medidas protetivas, deve ser analisada em comparação ao Código de Processo Penal e sob um viés constitucional, para que seja melhor compreendida.

A educação e a compreensão sobre a medida processual discutida no presente trabalho são de grande importância para a sociedade, até mesmo para que as mulheres tenham consciência de que as medidas à sua disposição pela Lei Maria da Penha são amparadas por um meio coercitivo.

Ainda que existam eventuais falhas nas disposições legais da Lei 11.340/06 sobre a prisão preventiva, estas devem ser debatidas para que seja determinada e pleiteada a solução mais viável, o que reforça a essencialidade deste estudo.

#### **1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO**

A pesquisa a ser realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

## **1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO**

O primeiro capítulo é apresentado à introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural deste trabalho.

Já o segundo capítulo, traz uma contextualização histórica sobre a lei 11.340 de 2006, discorrendo também sobre seus fundamentos bem como estabelecendo as formas de violência doméstica contra a mulher.

O terceiro capítulo versa sobre as medidas protetivas no âmbito da lei supracitada bem como a possibilidade de decretação da prisão preventiva no âmbito da mesma.

Por fim, o quarto e último capítulo trazem as considerações finais deste trabalho.

## **2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)**

### **2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS**

Historicamente a mulher tem sido vítima de violências no âmbito da convivência familiar, seja ela física, moral ou psicológica, principalmente em relação ao seu cônjuge. Ideias que inferiorizavam a mulher em relação ao homem eram amplamente aceitas pela sociedade antiga.

O filósofo helenista Filon de Alexandria propôs uma tese, a cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos atrás, baseando-se em Platão que defendia a ideia de que a mulher não possuía capacidade de raciocínio além de possuir alma inferior ao homem. Desta maneira, ideias como esta traziam uma base de sustentação para hierarquização masculina em relação à mulher bem como a transformando em uma figura de objeto relacionada somente aos aspectos carnis, conforme aduz (CAMPOS, 2007).

Nesse sentido, a sociedade durante um bom tempo fechou seus olhos para prática de violência no âmbito familiar, sendo que, no Brasil, a imposição de uma lei que coibisse esse tipo de violência deu-se com bastante morosidade.

Dessa forma, somente em sete de Agosto de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340 que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém, (CAMPOS, 2007) nos mostra que foi necessário à ocorrência de vários fatores para que ocorresse a edição deste ato normativo. .

Inicialmente, insta ressaltar a realização da 1º Conferência Mundial sobre a Mulher que culminou na elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra as Mulheres, a qual foi ratificada pelo Brasil posteriormente em 1984. Porém, mesmo o Estado brasileiro sendo signatário de tal medida, ainda continuou inerte quanto a edição de uma lei que efetivamente tratasse do assunto. (CAMPOS, 2007)

Essa temática apenas tomou grandes proporções com o caso Maria da Penha Fernandes, uma cearense que durante o tempo em que viveu casada com Heredia Viveiros, foi alvo de muitas ameaças e agressões do mesmo. No ano de 1983, chegou a sofrer um disparo de arma de fogo, deflagrado por seu cônjuge, que

em consequência do fato, a deixou em estado de paraplegia irreversível (CAMPOS, 2007). Se não bastasse o ocorrido, alguns dias depois, ela sofreu outra tentativa de homicídio quando seu esposo tentou eletrocutá-la durante o banho.

Após o transcurso de 15 anos, depois do procedimento que fora instaurado pelo Ministério Público em 1984 não ter resultado na condenação do autor, que se encontrava ainda em liberdade, diante da morosidade brasileira, a vítima apelou pelos órgãos internacionais de proteção aos Direitos Humanos que apresentaram o caso a OEA. (CAMPOS, 2007)

Em seguida, no ano de 1998, o Centro para a Justiça e o Direito internacional (CEJIL) e Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), em conjunto com Maria da Penha, peticionaram ao a OEA relatando a desídia do Brasil no cumprimento dos compromissos internacionais.

Assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) responsabilizou o Estado brasileiro por omissão alegando o descumprimento do artigo 7º da Convenção de Belém do Pará bem como a violação dos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Dessa forma no relatório n. 54/2001 recomendou-se ao Estado brasileiro que tomasse medidas contra a violência doméstica contra a mulher “ simplificando os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar direitos e garantias do devido processo”. (GUIMARAES, 2007). Assim nasceu a lei 11.340/2006 que é amplamente conhecida como Lei Maria da Penha que tem como escopo prevenir e combater a violência doméstica contra a mulher.

## **2.2 FUNDAMENTOS DA LEI MARIA DA PENHA**

No Brasil a evolução dos direitos femininos deu-se gradativamente ao longo do tempo em virtude das mobilizações femininas direcionadas ao Congresso Nacional que culminaram na edição de leis que reconhecessem tais direitos.

Em 1988, com a promulgação da atual constituição federal, foi consolidado os direitos humanos e de cidadania da mulher. O artigo 5º da magna

carta igualou homens e mulheres em direitos e obrigações acabando com qualquer distinção feita nas constituições anteriores, conforme dispõe o aludido dispositivo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (...)

Não obstante, o Estado brasileiro ratificou dois tratados internacionais, a saber, a Convenção da Organização das Nações Unidas Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher bem como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ambas mencionadas anteriormente, o que possibilitou a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. (CAMPOS, 2007)

Nesse contexto, dispõe a o paragrafo segundo do artigo 5º da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha é fundada sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º inciso III da CF/88, tendo em vista que tal princípio basilar engloba a proteção de todos os direitos fundamentais de todas as dimensões:

(...) a dignidade da pessoa humana na condição de valor (e princípio normativo) fundamental, atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheça a pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-lhe-á lhe negando a própria dignidade.

Assim, o legislador, levando-se em conta o princípio supracitado, agregou na Lei 11.340/2006 o reconhecimento dos direitos da mulher equiparados aos do homem enquanto ser humano, conforme estabelece o artigo 2º e 3º *in verbis*:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, como forma de diminuir as desigualdades entre homens e mulheres, o legislador conferiu às cidadãs do sexo feminino a proteção dos direitos inerentes a pessoa humana consagrando a violência doméstica como forma de violação dos direitos humanos, conforme prediz o artigo 6º da lei supracitada:

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Em resumo, a referida lei resguardou os direitos estabelecidos na constituição federal em relação a mulher, trazendo igualdade entre os gêneros

### **2.3 DAS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A Lei Maria da Penha foi uma inovação jurídica muito importante, pois consagrou no seu texto, detalhadamente, a abrangência da proteção conferida às mulheres. Dessa forma, o artigo 5º desta lei define violência doméstica contra a mulher como a “ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou material”(BRASIL, 2006)

Nesse sentido, (CAMPOS, 2007) explica que o sentido dado pelo legislador quando se referiu a “gênero” versa sobre a relação de poder entre o ser masculino e o feminino, conforme complementa o autor:

O gênero é concebido como uma forma de dar significado as relações de dominação e de poder que terminam por ensejar as desigualdades de gênero, que concederam ao longo do tempo aos homens funções nobres e valorizadas pela sociedade, restando as mulheres papéis menos apreciados social e culturalmente.

Desta forma, depreende-se o conceito de violência de gênero quando o agente comete o crime em razão das condições do sexo feminino. Nestes termos para delimitar o alcance dessa norma, o legislador definiu três situações em que se configuram a violência doméstica: na unidade doméstica, no âmbito da família e decorrentes das relações íntimas de afeto.

O inciso I do artigo 5º da Lei em comento, define a unidade doméstica como “ o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. (BRASIL, 2006)

Desta forma, não se é necessário que a vítima tenha laços parentais com o agressor, bastando-se apenas a frequência naquela unidade doméstica, conforme preceitua (NUCCI, p. 864).

A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica, deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando adentrar na casa de alguém, onde a relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante trazida pela Lei Maria da Penha.

Dessa forma, esse conceito trouxe a possibilidade de proteção das empregadas domésticas, pois frequentam a unidade doméstica da qual advêm seu trabalho. Entretanto, conforme (JESUS, p.98), estão excluídas da aplicação da lei em destaque as “diaristas” em virtude da pouca permanência no local de trabalho.

Doutra maneira, o inciso II do mesmo artigo, define o âmbito da família como a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (BRASIL, 2006).

Desta forma, o conceito de família abordado por este artigo é o mais abrangente possível, nos moldes do artigo 226, parágrafos 3º e 4º, no qual envolve as relações além do casamento. Portanto, o instituto normativo mencionado anteriormente confere proteção, também, a violência advinda das relações de concubinato. (DIAS, 2007)

Por fim, o inciso III do artigo supracitado abrange qualquer relação íntima de afeto, conforme complementa (MISAKA, 2007):

Diante dessa nova realidade não há como restringir o alcance da previsão legal. Vínculos afetivos que refogem ao contexto de família e de entidade familiar e nem por isso deixem de ser marcados pela violência. Assim, amadores e noivos, mesmo que não vivam sobre o mesmo teto, mas resultando a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher mereça o abrigo da Lei Maria da Penha. Para a configuração da violência doméstica é necessário um nexo entre a agressão e a situação que a gera, ou seja, a relação íntima de afeto.

Assim, depois de estabelecer o âmbito de alcance da proteção a mulher, o legislador, no artigo 7º da Lei 11.340/2006, definiu as formas de violência em espécie que serão abordadas a seguir.

## **2.4 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Nos termos mencionados anteriormente, dispõe o artigo 7º da lei 11.340/2006:



Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física nada mais é do que uma ação que cause danos físicos a mulher em razão das condições do sexo feminino. Dessa forma, como forma de coibir essa prática, o legislador acrescentou ao delito de lesões corporais, estabelecido no artigo 129 do Código Penal, uma forma de aumento de pena, no parágrafo 10 do mesmo artigo, caso seja verificado que a violência resultou das relações domésticas, *in verbis*:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Já a violência psicológica, é de natureza subjetiva e de difícil comprovação abrangendo agressões verbais, manipulação de atos e desejos, silêncio prolongado, entre outras situações as quais caracterizam esse tipo de violência. (DIAS, 2007)

Nesse sentido, a violência psicológica está atrelada ao código penal no artigo 61, inciso II, alínea "f", como forma de agravante genérica, além de estar implícito, como crime meio, nos delitos de ameaça, extorsão, constrangimento ilegal, sequestro, cárcere privado entre outros.

Quanto a violência sexual, (CAMPOS, 2007) a define como uma forma de violência física de gênero que tem por finalidade atentar contra a dignidade sexual da mulher. Assim, também, o código penal, ratificando esse conceito, tem estabelecido em seu bojo os crimes contra a dignidade sexual, onde o legislador procurou prevenir e punir com mais severidade as violências cometidas nesse contexto.

No tocante à violência patrimonial, é abrangida pelo código penal no capítulo dos crimes contra o patrimônio, os quais cometidos sobre o contexto de violência doméstica terão a aplicabilidade dessa lei.

Nesse contexto, (HERMAN, 2007) define violência patrimonial como "(..) forma de manipulação para a subtração da liberdade da mulher vitimada", diz ainda que é a negação em devolver os bens pessoais da vítima como forma de vingança ou para obriga-la a se manter no relacionamento.

Por fim, tratando-se da violência moral, o código penal visa proteger a honra da mulher através dos delitos estabelecidos no título " Dos crimes contra a honra", os quais cometidos no âmbito familiar figuram como violência doméstica.

### 3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

Como mencionado nos capítulos anteriores deste trabalho, a violência contra a mulher é algo recorrente que advém de um longo período histórico da humanidade. No Brasil, inúmeros casos, como o de Maria da Penha, acontecem periodicamente.

Nesse sentido, o atlas da violência 2019 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), nos mostra que desde o ano de 2007 mais de 4.936 mulheres foram mortas sendo que no ano de 2017 chegou-se o número de 13 assassinatos por dia, muitas vítimas de violência doméstica.

Para mitigar as possibilidades de ocorrência destes delitos, o legislador pátrio conferiu no âmbito da Lei 11.340/2006 algumas medidas protetivas de urgência a fim de resguardar o bem jurídico maior de todos, a vida, daquelas vítimas de violência doméstica.

Dessa forma o artigo 12 da referida lei dispõe que em todas as situações de violência doméstica contra a mulher, depois de feito o Boletim de Ocorrência (BO), deverá a autoridade policial, dentre outros procedimentos, a pedido da ofendida, requerer, em 48 horas, a concessão de medidas protetivas de urgência com intuito de preservar a integridade física da mulher. Assim, analisando o magistrado o pedido, poderá conceder as medidas concernentes aos artigos 22 a 24 do artigo supracitado as quais se referem a vítima bem como ao agressor. .

No tocante a vítima preceitua o artigo 24 da Lei nº 11.340/2006, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Quanto ao agressor dispõe o artigo 22 da lei supracitada:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Desta forma, a lei estabeleceu assistência física, psicológica, e material a vítima bem como determinou a instituição de obrigações quanto ao agressor. Essas medidas conforme se depreende nos artigos citados, são exemplificativas, podendo ser adotadas outras necessárias a efetiva proteção da mulher.

Além disso, o artigo 20 do mesmo diploma legal estabeleceu a possibilidade de decretação da prisão preventiva como forma de assegurar essas medidas, conforme será aduzido a seguir.

### **3.1 DA PRISÃO PREVENIVA**

A prisão preventiva, medida de natureza cautelar, é na lição de Gomes:

O eixo, a base, o fundamento de todas as prisões cautelares no Brasil residem naqueles requisitos da prisão preventiva. Quando presentes, pode o juiz fundamentadamente decretar qualquer prisão cautelar; quando ausentes, ainda que se trate de reincidente ou de quem não tem bons antecedentes, ou de crime hediondo ou de tráfico, não pode ser decretada a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (GOMES, 1994. p 02)

Nessa esteira, este tipo de prisão é decretada como “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”, conforme preceitua o artigo 312 do CPP, Lei nº 3.689/1941. (BRASIL, 1941)

Desta forma, tora-se uma medida de caráter excepcional, pois, em regra, no ordenamento jurídico pátrio, o indivíduo deve aguardar em liberdade até que se obtenha uma sentença condenatória transitada em julgado. Assim vê-se, também, que torna-se a exceção ao direito de ir e vir pregado na Constituição Federal de 1988.

### **3.2 DA POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

O instituto da prisão preventiva, conforme estabelece o artigo 312 do CPP, é uma medida cautelar, de caráter excepcional decretada pelo magistrado com o intuito de garantir a ordem pública, econômica, ou ainda por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, *in verbis*

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Nesse sentido, (GONÇALVES, 2018) leciona que por ser este instituto uma medida cautelar, pressupõe a existência de dois fatores: *fumus comissi delicti* e *periculum liberatis*.

O primeiro, diz respeito " a exigência de que o fato investigado seja criminoso, bem como da existência de indícios de autoria e prova da materialidade da infração em apuração. É o que se chama, no processo civil, de *fumus boni juris*."(GONÇALVES, 2018). Já o segundo, é "à necessidade de segregação do acusado, antes mesmo da condenação, por se tratar de pessoa perigosa ou que está prestes a fugir para outro país etc. É o chamado *periculum in mora* do processo civil" (GONÇALVES, 2018).

Nessa veia de pensamento, embora o legislador tenha conferido tais medidas, em algumas situações, tais esforços ainda não são suficientes para garantir a integridade física da vítima. Então, como forma de ampliar o alcance da lei em comento, foi admitido o instituto da prisão preventiva como forma de assegurar o cumprimento das medidas citadas anteriormente, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 11.340/2006:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Contudo, para PRADO, essa hipótese deverá adequada e necessária ao fim desejado, uma vez que cabendo outro meio menos gravoso para assegurar as medidas protetivas não seria cabível estabelecer a prisão preventiva, uma vez que

esta tem caráter excepcional, pois no ordenamento jurídico pátrio, o indivíduo, como regra, só poderia ser preso, salvo algumas exceções, quando obtivesse sentença condenatória com trânsito em julgado.<sup>1</sup>

Desta forma, a prisão preventiva no âmbito da lei Maria da Penha torna-se como caráter sancionador, a fim de tentar mitigar a violência doméstica e familiar contra a mulher

---

<sup>1</sup> PRADO, Fabiana Lemes Zamalhoa. **A prisão preventiva na Lei Maria da Penha**. Disponível em [www.ibccrim.org.gov.br](http://www.ibccrim.org.gov.br). 25.10.2007. acesso em 05.09.2019

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A lei 11.340 de 2006 nasceu em um contexto de anseios sociais muito relevantes no tocante, especificadamente as mulheres. Ao longo da história inúmeros casos de violência doméstica se perpetuaram durante o tempo.

Dessa feita, após muita luta os direitos foram reconhecidos e deram-se vozes a necessidade de criação de medidas para coibir as agressões contidas no contexto familiar. Assim, com a evolução social, este ato normativo trouxe relevantes mudanças no sistema pátrio: estabeleceu o conceito de violência, o contexto em que ela se realiza bem como efetivou medidas de proteção as vítimas deste tipo de agressão.

Nesse sentido, o sistema penal brasileiro sofreu relevantes mudanças as quais levaram a alterações significativas nos crimes em espécie como forma de coibir e prevenir as hipóteses de violência doméstica.

Além disso, essa lei veio trazer a excepcionalidade da prisão preventiva do possível agressor como forma de mitigar as possibilidades de perda das inúmeras vítimas do Brasil. Pessoas como Maria da Penha que ao longo do tempo sofreram caladas com medo de denunciar seus agressores por saber da carência de proteção estatal e jurídica que padeciam a época.

Desta forma, essa lei mostra-se como um grande avanço jurídico no tocante a proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.



## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 22.11.2019

BRASIL, Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 05.09.19.

BRASIL, Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 05.09.19.

BRASIL, Decreto Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Pena**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em 05.09.19.

CAMPOS, Amini Haddad e CORREA. Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na Justiça**. Revista dos Tribunais. São Paulo:2007

GOMES, Luis Flávio. **Revista Jurídica**, n. 189, Porto Alegre: Síntese, jul. 1994

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Victor Eduardo Rios Gonçalves, Alexandre Cebrian Araújo Reis. **Direito processual penal esquematizado**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018

GUIMARÃES, isaac, Sabbá e MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A lei Maria da Pena, Aspectos Criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. Salvador: Jus Podivm, 2007.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Pena Lei com Nome de Mulher**. Campinas: Servanda, 2007.

JESUS, Damasio de e SANTOS, Hermelino de Oliveira. **A empregada doméstica e a Lei Maria da Pena**. São Paulo: Complexo jurídico Damásio de Jesus, 2006.

MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher em busca do seu conceito**. Jurin Plenum. Doutrina, Jurisprudência, Legislação. n.13. Caixias do Sul: 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. São Paulo: Forense, 2016.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalhoa. **A prisão preventiva na Lei Maria da Pena**. Disponível em [www.ibccrim.org.gov.br](http://www.ibccrim.org.gov.br). 25.10.2007. acesso em 05.09.2019